



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1024414-74.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1028801-09.2021.4.01.3200
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496-A
POLO PASSIVO:-----
RELATOR(A): MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1024414-74.2023.4.01.0000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ----- visando ao deferimento do pedido de pesquisa de bens de propriedade do Executado, nos autos da execução fiscal, com utilização do Sistema de Informações ao Judiciário (Programa INFOJUD) e de Declaração de Operações Imobiliárias da Receita Federal (DOI).

Sem contrarrazões, uma vez que não foi cadastrado advogado para representação do Executado nos autos da execução fiscal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1024414-74.2023.4.01.0000

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

A pretensão diz respeito à localização de bens passíveis de penhora, em execução fiscal, mediante consulta ao banco de dados do Sistema de Informações ao Judiciário (Programa INFOJUD) e na Declaração de Operações Imobiliárias da Receita Federal (DOI).

Na decisão recorrida não foi apreciado o requerimento em relação à utilização da DOI, não se configurando interesse a justificar o exame do recurso nessa parte.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou tese nos seguintes termos: “A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras” (Tema 425, REsp nº 1.184.765/PA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010).

O mesmo entendimento tem sido estendido à utilização do INFOJUD, como se vê pelo seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências.
2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 458.537/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

Este Tribunal assim também tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA DE BENS. PENHORA SISTEMA INFOJUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO.

1. Na linha da orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.184.765/PA, sob regime vinculante dos recursos repetitivos, “é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/ 2007 (Tema 425).
2. Agravo de instrumento provido.
(AG 1000836-24.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 11/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. PRESCINDÍVEL O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO



DEVEDOR. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. *Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Turma e pela 4ª Seção da Corte.*
2. *"A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), (...). Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010, na sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008).*
3. *"O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD dever ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (REsp 1.582.421/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 27/05/2016).*
4. *Na espécie, considerando que a decisão que indeferiu a consulta ao Sistema INFOJUD por não ter sido comprovado o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor foi proferida pelo Juízo de origem após a vigência da Lei 11.382/2006, resta acatar o entendimento da Corte Superior e decidir conforme sua orientação.*
5. *Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AG 0051416-56.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/07/2020)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITO DECORRENTE DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INFOJUD. CABIMENTO.

1. *É possível a penhora de direitos que o devedor possui em contrato de alienação fiduciária (Lei 6.830/80, art. 11/VIII), tratando-se de medida útil à execução fiscal. A constrição recai apenas sobre os direitos daquele que contratou o financiamento e deve ser comunicada ao credor fiduciário. Nesse sentido: REsp 795.635/PB, r. Min. Castro Meira, 2ª Turma/STJ em 27.06.2006.*
 2. *O baixo valor de avaliação do veículo alienado fiduciariamente frente ao crédito exequendo não impede a constrição dos direitos do devedor, considerando a não localização de outros bens penhoráveis.*
 3. *Cabível a utilização do Infojud em execução fiscal, pois, a exemplo do Bacenjud, prescinde do esgotamento prévio de diligências para localização de bens do executado (REsp 1.184.765-PA, representativo da controvérsia, 1ª Seção do STJ em 24.11.2010), sendo meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.*
 4. *Agravo de instrumento do exequente provido.*
- (AG 1004910-24.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 15/07/2020)

Dessa forma, o requerimento deve ser deferido em relação à utilização do Sistema de Informações ao Judiciário (Programa INFOJUD), desde que realizada a citação válida do Executado nos autos da execução fiscal (AG 1011442-77.2020.4.01.0000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, PJe 17/02/2021; Agt 1005677-62.2019.4.01.0000, Juiz Federal Klaus Kuschel, Sétima Turma, PJe 02/12/2020).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e, nesta parte, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para deferir o requerimento de utilização do Programa INFOJUD, nos termos definidos neste voto.

É o voto.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER** Relatora





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1024414-74.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496-A

AGRAVADO: -----

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO A RESPEITO DE TODOS OS PEDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. PROGRAMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE.

1. Não se configura interesse na interposição do agravo de instrumento, a respeito da utilização do sistema de Declaração de Operações Imobiliárias da Receita Federal (DOI), se a matéria não foi examinada na decisão agravada.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “*A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras*” (Tema 425).
3. O entendimento tem sido estendido à utilização do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD) e do Sistema de Informações ao Judiciário (Programa INFOJUD), independentemente de prévio esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, desde que realizada a citação válida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER** Relatora

